

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever que o Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente que atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que tem por finalidade determinar que o conselheiro tutelar que atue em regime de dedicação exclusiva seja remunerado, bem como permitir que ele contribua para o Regime Geral de Previdência Social e goze de um período de trinta dias de licença, após cada período de doze meses de atividade.

A justificação da proposição remete à importância do trabalho dos Conselhos Tutelares, para fundamentar a remuneração de seus membros que atuem em regime de dedicação exclusiva, bem como dotá-los da garantia de direitos sociais básicos.

O PLS nº 97, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, que o aprovou com três emendas. Não foram

apresentadas outras emendas perante este Colegiado, que agora examina a proposição em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examinar os aspectos da matéria relativos à proteção de crianças e adolescentes, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Além disso, em razão do caráter terminativo de que se reveste a apreciação do PLS nº 97, de 2009, deve a CDH opinar também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é obrigação de toda a sociedade, do Estado e da família, conforme disposto no art. 227 da Constituição de 1988. Nesse modelo de cuidado adotado pelo Brasil, os conselheiros tutelares exercem uma função que supera o cumprimento dos deveres de todo cidadão na proteção integral à infância e à adolescência, pois assumem responsabilidades extraordinárias, frequentemente sacrificando seus interesses pessoais e seu bem-estar em prol da coletividade, não raro lidando com situações de grande pressão e estresse.

O projeto, ao instituir remuneração obrigatória e prever direitos sociais mais abrangentes em favor dos membros dos Conselhos Tutelares, sobretudo dos que se dedicam a essa atividade em regime de dedicação integral, prestigia o relevante trabalho desempenhado por essas pessoas que contribuem para a proteção integral da infância e da juventude.

Ao ser apreciado no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, o PLS nº 97, de 2009, recebeu três emendas que aprimoraram significativamente a sua redação, evitando ofensa à autonomia municipal, em respeito à Constituição.

Contudo, impõe-se a constatação de que entrou em vigor a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que contempla integralmente o objeto da proposição ora examinada. Convém mencionar, ademais, que essa lei foi sancionada com veto a dispositivo que, no entendimento da Presidência da

República, feria a autonomia municipal, refletindo a mesma preocupação que a CAS manifestou nas emendas, ao aprovar o PLS nº 97, de 2009. Também é pertinente notar que essa lei resulta de esforço legislativo paralelo ao PLS nº 97, de 2009, tendo as proposições correlatas tramitado separadamente, em razão de questões regimentais.

Feitas essas considerações, devemos, enfim, reconhecer que o propósito do PLS nº 97, de 2009, já foi satisfeito, estando prejudicada, portanto, a matéria, nos termos do art. 134 do Risf.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator